

EMENDA Nº - CMA
Ao PLS nº 287 de 2015

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 287/2015, renumerando o atual para artigo 3º.

“Art. 2º O Art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78-A. Após 7 (sete) anos da entrada em vigor desta Lei, as operações de crédito agrícola ficarão condicionadas, pelas instituições financeiras, em qualquer de suas modalidades, aos proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR.” (AC)

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Art. 3º da Lei nº 12.651- Código Florestal Brasileiro, todas as propriedades e posses rurais devem requerer a sua inscrição no CAR. Em 06.05.14 foi publicada Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente, dando prazo para a referida inscrição até 05/2015, sendo que esta data foi prorrogada para 05/2016.

No entanto, segundo dados do Ministério do Meio Ambiente, até 30.04.15, somente 196,7 milhões, ou seja, 25,9% do total de 373 milhões de hectares encontravam-se regularizados.

O Projeto prorroga em dois anos o prazo de implantação do CAR, ao determinar a obrigatoriedade da inscrição no prazo de 3 anos a contar da sua implantação, ou seja, para 05/2017.

Ao reconhecer a pertinência da dilação do prazo de implantação do CAR pelos proprietários e posseiros rurais, buscamos compatibilizá-lo com aquele estabelecido, no Art. 78-A, para instituições financeiras. Sugerimos, portanto, que o Projeto também contemple a alteração do artigo em comento de 5 (cinco) para 7 (sete) anos.

Sala da Comissão, de abril de 2016.

SENADOR FLEXA RIBEIRO

